



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 30/12/2016

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02373e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **SERRINHA**

Gestor: **Osni Cardoso de Araujo**

Redator: **Conselheiro Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SERRINHA, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Em sessão Plenária de 23/11/2016 foi vencido o pronunciamento do Conselheiro Relator Fernando Vita, sendo apresentado pelo Conselheiro Raimundo Moreira, na mesma sessão, o presente voto aprovado pela maioria plenária:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Prefeitura Municipal de SERRINHA**, concernentes ao exercício financeiro de 2015, da responsabilidade do **Sr. Osni Cardoso de Araújo**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº **02373e16**, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 321, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 21/09/2016.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa á Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público de Contas - MPC, que se manifestou mediante Parecer nº **1340/2016**, da lavra da Procuradora Dra. ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO, encartado na **pasta “ Parecer do Ministério Público”** do sistema e-TCM, pugnando, pela **rejeição** das referidas Contas.

Após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, 2014**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. José Alfredo	09164-10	Aprovação com ressalvas	3.000,00
Cons. José Alfredo	07909-11	Aprovação com ressalvas	4.000,00
Cons. Francisco Netto	08047-12	Rejeição	4.000,00 54.000,00
Cons. Fernando Vita	09325-13	Rejeição	4.000,00 54.000,00
Cons. José Alfredo	07828-14	Rejeição	2.500,00
Cons. Raimundo Moreira	07902-15	Aprovação com ressalvas	4.000,00 54.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº1.011/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 30.09.2013.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 1033/2014, sancionada pelo Executivo em 25/06/2014, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2015, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O Orçamento para o exercício financeiro de 2015 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 1.048/2014, de 09/12/2014, estimando a receita em R\$ 145.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor, e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 5º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com recursos a seguir indicados: decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento) dos mesmos e de anulação parcial ou total de dotações no limite de 50% (cinquenta por cento) das despesas autorizadas, conforme estabelecido no art. 43, §1º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

E em seu artigo 6º, a efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma da Lei Complementar nº 101/2000.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 080/2014, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2014, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 079/2014, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.



4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$35.909.728,93, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

Contudo, observa o Pronunciamento Técnico que o referido Demonstrativo de Despesa registrou alterações orçamentárias da Câmara Municipal no valor de R\$590.968,17. Todavia as alterações do Legislativo totalizaram R\$614.378,98, conforme decretos encaminhados na prestação de contas daquela Casa Legislativa, **havendo uma diferença de R\$23.410,81.**

Tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo que os Poderes Executivo e Legislativo devem manter a harmonia necessária, a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 798.690,33, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Serrinha, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. Chama-se atenção da Administração que a **reincidência** das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também **podará comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade**.
- Casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, **em descumprimento à Resolução TCM nº 1268/08**.
- Constatou-se **despesas consideradas elevadas na contratação de assessoria tributária, Inexigibilidade nº 012/2015, no valor de R\$ 490.000,00**.

Compreende-se a necessidade do dispêndio com tais despesas, a fim de que o Executivo Municipal possa atender as atribuições que lhes são designadas. No entanto, **devem ser observados os princípios da razoabilidade e economicidade, evitando a exorbitância dos gastos**.

Por tais razões, adverte-se a Administração para que proceda com mais parcimônia na consecução dos gastos públicos, de forma a adequar-se aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial aqueles respeitantes à economicidade e razoabilidade.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir referir que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. **Eleilton da Hora Santos**, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nºBA nº 2047207, sendo apresentado a Certidão de Regularidade Profissional, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Conforme Pronunciamento Técnico, confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2014 dos Poderes Executivo e Legislativo, verificam-se as seguintes divergências:

ENTIDADE	ALTERAÇÕES	ANULAÇÕES	DESPESA EMPENHADA/PAGA
Prefeitura	590.968,17	490.968,17	0,00
Câmara	589.378,98	489.378,98	3.634.677,31

Em que pesem os argumentos lançados pelo Gestor em sua defesa, esclarece-se que deve ser cumprido com absoluto rigor o disposto no mencionado art. 2º da Resolução TCM nº 1060/05, a seguir transcrito:

“Até o dia 20 do mês subsequente àquele a que se refere, a Câmara remeterá à Prefeitura cópia do balancete mensal, a fim de que as movimentações orçamentária, a nível de elemento, e extraorçamentária venham a integrar as contas do Poder Executivo.” (grifos nossos)

ANEXOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 x DEMONSTRATIVOS DA RECEITA/DESPESA

Verifica-se as seguintes divergências, que precisam ser esclarecidas, entre as receitas e despesas registradas nos Demonstrativos da Receita e da Despesa de dezembro/2015 e os respectivos Anexos da Lei 4.320/64:

Especificação	Receita Orçamentária	Despesa Orçamentária	Divergências
Demonstrativos	132.923.725,05	130.498.102,03	2.425.623,02
Anexos	132.924.038,00	134.132.779,34	-1.208.741,34

Em sua defesa o Gestor alega: “... que os valores apresentados nos Anexos, receita orçamentária R\$ 132.924.038,00 e despesa orçamentária R\$134.132.779,34, estão em conformidade com a realidade e são estes os valores reais, que estão em consonância aos demonstrativos físicos enviados à Inspeção. As ações contidas no SIGA estão equivocadas, motivadas por erros durante o envio das informações, o que compromete o confronto das peças do balanço com os dados contidos no SIGA...”.

Desse modo, cabe registrar os demonstrativos do sistema SIGA devem refletir, com fidedignidade, os fatos contábeis atinentes à Prefeitura, devendo o Controle Interno Municipal acompanhar e supervisionar o seu cumprimento e revisão, evitando tais inconsistências, inclusive, não podendo ser mais aceito por este Corte de Contas.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinala o Pronunciamento Técnico que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, não foram apresentados de forma consolidada, **indo de encontro ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2015, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 132.924.038,00 e uma Despesa Realizada de R\$ 1.208.741,30, demonstrando um **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$ 1.208.741,30, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público). (caso não tenha RP – conservar apenas o 1º §)

Verifica-se que os valores consignados em tais anexos correspondem aos registrados no Demonstrativos de Despesa do mês de dezembro de 2014.

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	132.924.038,00	Despesa Orçamentária	134.132.779,34
Transferências Financeiras Recebidas	19.893.754,60	Transferências Financeiras Concedidas	19.893.754,60
Recebimentos Extraorçamentários	19.649.563,42	Pagamentos Extraorçamentários	21.186.335,47
Insc. Restos Pagar N/ Processados	793.419,81	RP Não Processados Pagos	794.074,00
Insc. Restos Pagar Processados	6.374.592,38	RP Processados Pagos	11.894.277,24
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	12.481.551,23	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	8.494.984,23
Saldo do Período Anterior	8.952.471,98	Saldo para o exercício seguinte	6.196.923,31
TOTAL	181.409.828,00	TOTAL	181.409.828,00

Assinala o Pronunciamento Técnico que analisando-se tais informações, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado do mês de dezembro/2015, gerado pelo SIGA, a saber:

Contas	Demonstrativo – Dez/15	Saldo BF 2015	Diferenças
Receita Orçamentária	132.923.725,05	132.924.038,00	-312,95
Despesa Orçamentária	130.498.102,03	134.132.779,34	-3.634.677,31
Receitas extraorçamentárias	40.040.005,85	*12.481.551,23	27.558.454,62
Despesas extraorçamentárias	33.859.788,73	21.186.335,47	12.673.453,26



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Saldo do Exerc. Anterior (DCR)	9.071.496,13	8.952.471,98	119.024,15
Saldo p/ Exerc. Seguinte (DCR)	6.186.773,97	6.196.923,31	-10.149,34

*excluída a contrapartida da despesa a pagar registrada no BF, no valor de R\$7.168.012,19.

Mais uma vez o Gestor reafirma que os dados contidos no SIGA estão inconsistentes, sendo que os valores corretos foram apresentados no Balanço Financeiro, com base na execução feita no município. Segue, na oportunidade, os Demonstrativos necessários para nova checagem com base nas peças físicas enviadas à Inspeção.

As justificativas e a documentação apresentadas não podem ser acolhidas pelas razões já expostas anteriormente.

Identifica-se ainda, que embora o Balanço Financeiro apresente totais equivalentes (R\$181.409.828,00), somando-se cada um das parcelas desse demonstrativo encontra-se os seguintes totais: R\$181.419.828,00 para os ingressos e R\$181.406.792,72 para os dispêndios.

Conclui-se, portanto, que o Anexo 13 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2015 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	12.883.892,64	PASSIVO CIRCULANTE	18.493.054,89
ATIVO NÃO CIRCULANTE	46.386.692,86	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	78.518.184,73
S O M A	59.270.585,50	S O M A	97.011.239,62
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-37.740.654,12
TOTAL	59.270.585,50	TOTAL	59.270.585,50

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	12.883.892,64	PASSIVO FINANCEIRO	27.784.789,86
ATIVO PERMANENTE	46.386.692,86	PASSIVO PERMANENTE	79.380.655,82
S O M A	59.270.585,50	S O M A	107.165.445,68
SALDO PATRIMONIAL			-47.894.860,18

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e bancos indica saldo no montante de R\$6.186.773,97. Esse valor está compatível com o Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro de 2015. Todavia, diverge do registrado no Balanço Patrimonial, R\$6.196.923,31, **havendo uma diferença de R\$10.149,34.**

Créditos a Receber

Verifica-se a ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no valor de **R\$190.691,13** e IRRF, no montante de **R\$275.546,67**, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$5.848.022,52, porém sem a composição analítica da conta,

Considerando ter sido o Gestor expressamente advertido nos Pareceres Prévios das Contas de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, no sentido de regularizar a pendência assinalada. Por outro lado, cabe registrar que contas de 2012, foi determinado a lavratura de Termo de Ocorrência.

Desse modo, fica caracterizado a reincidência, em virtude de perseverar no descumprimento das determinações deste Tribunal, repercutindo, também, no mérito destas contas.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$322.342,29, o que representa somente 3,82% do saldo do anterior de R\$ 2,69%, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2014.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

Ademais, não foi apresentada a certidão emitida pelo Prefeito e Secretário de Finanças com o total da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, atestando estarem os valores das inscrições do exercício devidamente registrados, conforme determina a supracitada Resolução TCM.

Apesar das justificativas apresentadas, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra ter havido negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o “*Demonstrativo da Dívida Ativa informa que houve movimentações de baixas no exercício de R\$15.664.217,84, entretanto o Anexo II registra arrecadação dessa receita de apenas R\$322.342,29. Não foram encaminhados os processos administrativos de cancelamento de dívida ativa, bem como não consta registro identificado nas Variações Patrimoniais. Desta sorte, requer esclarecimentos sobre a diferença de R\$15.341.875,55*”.

Na diligencia final o Gestor alega; “*que não houve cancelamentos de dívida ativa. A coluna baixa registra também os valores de reclassificação que é dado baixa do Ativo Não Circulante e inscrito no Circulante, havendo também movimentações de ajuste no valor da Dívida correlacionando o Balanço ao Livro encaminhado pelo setor tributário*”.

Inicialmente, por ser pertinente, cabe informar que no mencionado demonstrativo consta os seguintes totais:

Saldo Anterior	Inscrições	Baixa	Saldo Final
11.980.122,51	12.231.330,44	15.664.217,84	8.547.235,11

Desse modo, fica evidenciado que a movimentação das inscrições e baixas envolvem quantias expressivas. Por outro lado, as alegações do Gestor não são suficientes para esclarecer a situação apontada.

Portanto, para que se analise de forma mais aprofundada a questão, deixo de concluir neste momento pela ilegalidade da movimentação efetuada na Dívida Ativa tributária e Não tributária, remetendo a apuração e conclusão acerca do tema, para ser descortinada mediante Termo de Ocorrência a ser lavrado especificamente sobre o assunto, oportunidade em que será definida a legalidade da baixa da Dívida Ativa no montante de R\$ 15.624.217,84.

Atualização da Dívida Ativa

Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)

Movimentação dos Bens Patrimoniais (Imobilizado)

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Assinala o Pronunciamento Técnico que não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos. Em seu lugar foi enviado o livro tomo dos bens móveis e imóveis totalizando R\$27.092.220,80, menos R\$2.948.866,83 de depreciação de móveis, remanescendo R\$24.143.353,97. Todavia, o Balanço patrimonial consigna imobilizado no total de R\$38.019.960,40, não havendo registro de depreciação. Diante dessas informações, verifica-se o descumprimento do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Informa-se que foi encaminhada declaração, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio afirmando que todos os bens do município encontram-se registrados nos livros tombo, submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

PASSIVO

Anota o Pronunciamento Técnico que foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante no total de **R\$112.899.416,68**, porém o total do passivo registrado no Balanço Patrimonial/15 é de **R\$97.011.239,62**, havendo uma **divergência de R\$15.888.176,98**.

Registra, ainda, que foi encaminhada uma relação analítica informando passivo circulante no montante de R\$17.408.763,85. O passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial/15 é de R\$27.784.789,86. Já o anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante apresenta saldo de R\$18.476.208,76.

Passivo Circulante

Cabe destacar que a entidade **não adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Foram apresentadas relações apenas dos restos a pagar processados liquidados totalizando R\$6.373.191,10, **descumprindo-se o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

De acordo com os demonstrativos contábeis de 2015, os restos a pagar atingiram o montante de R\$9.117.611,55, havendo uma divergência de R\$2.744.420,45, em relação ao documento acima, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Informa-se ainda que foi encaminhada declaração de inexistência de restos a pagar não processados no exercício de 2015.

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame**, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	6.196.923,31
(+) Haveres Financeiros	336,00
(=) Disponibilidade Financeira	6.197.259,31
(-) Consignações e Retenções	7.802.151,93
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.951.000,65
(=) Disponibilidade de Caixa	-3.555.893,27
(-) Restos a Pagar de Exercício	7.168.012,19
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	1.437.297,81
(=) Total	-12.161.203,27

Na oportunidade da diligência final foram apresentadas justificativas, sendo examinadas por esta Relatoria e constatado que **não** foi descaracterizado o desequilíbrio fiscal apresentado.

Passivo Não Circulante

Registra o Pronunciamento Técnico que a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$74.105.168,14, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$16.166.087,12 e a baixa de R\$10.890.599,44, remanescendo saldo no valor de R\$79.380.655,82, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Verifica-se a ausência dos documentos que comprovam (extratos/certidões) os saldos registrados no PASSIVO NÃO CIRCULANTE, em **descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14**, nas seguintes contas:

Conta	Valor - R\$
Dívida Fundada Desenhahia	3.897.282,33

Após análise das justificativas apresentadas, constata-se que o PASSIVO PERMANENTE não demonstra a realidade das dívidas existentes, evidenciando que o SALDO PATRIMONIAL apresentado no Balanço Patrimonial do exercício encontra-se IRREAL.

Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme DCR de dez/15, há registro de Precatórios no montante de R\$1.000.651,49. Todavia, a relação apresentada consta, apenas, um beneficiário no valor de 17.090,88, **contrariando** portanto, o que determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

Em sua defesa o Gestor informa que solicitou oficialmente ao órgão competente a posição do saldo que compõe a Dívida Fundada do Município, porém até o fechamento de Balanço não obteve a informação, oportunidade, também, que encaminha novos documentos, que após analisados, não são suficientes para descaracteriza a irregularidade apontada.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2015, não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas	Variações Patrimoniais Diminutivas	Déficit
155.674.170,13	162.171.009,98	6.496.839,85

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra Patrimônio Líquido de -R\$31.749.779,83, acrescentando-se o déficit de R\$6.496.839,85 verificado na DVP/2015 resulta em Patrimônio Líquido acumulado de (R\$38.246.619,68) em 2015. No entanto, o Patrimônio Líquido registrado em 2015 é de R\$37.740.654,12, **havendo uma divergência de R\$505.965,56.**

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as novas peças encaminhadas quando da defesa final não podem ser acolhidas e consideradas, tendo em vista a sua elaboração após o encerramento do exercício, disponibilização pública das contas ou a sua remessa a esta Corte. As providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2016, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 1ªDCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 52.591.010,62, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,81%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$46.062.429,39. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$127.230,61.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 17.189.014,54, correspondente a 66,57%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08**.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(es)

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
09226-01	PAULINO ALEXANDRE SANTANA	FUNDEF	301.998,61
06447-05	ANTONIO JOSEVALDO SILVA LIMA	FUNDEF	104.877,33

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos (**DOC. 247 a DOC. 275**) no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$345.844,60, para a conta corrente nº 35334-5 – FEB – Banco do Brasil, que devem ser encaminhadas à 1ª Diretoria de Controle Externo para análise. Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.

Quanto ao valor restante deve a Administração Municipal providenciar o recolhimento, com recursos municipais, ainda que parceladamente, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

Registre-se que a Lei Federal nº 11.494/07 determina que os saldos ou valores de restituições atinentes ao FUNDEF continuem a ser aplicados em conformidade com a respectiva legislação, ou seja, no ensino fundamental, não sendo computados para fins do art. 212 da Constituição Federal ou para o FUNDEB.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$8.712.851,29, correspondente a **15,80%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que não consta dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Na diligência final foi encaminhado o mencionado Parecer, Doc. 277, **atendendo, assim, art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Pronunciamento Técnico, durante o exercício de 2015, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$3.637.872,57, **observando o limite máximo legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 971/2012, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2013 a 2016, fixando os subsídios do Prefeito em R\$15.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.500,00 e dos Secretários Municipais R\$7.000,00.

Verifica-se que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

No exercício sob exame a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF ao ter aplicado **59,12%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	59,47
2013	56,70	57,34	62,87
2014	65,61	62,31	60,78
2015	59,24	59,46	59,12

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF ao ter aplicado **59,47%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

A despesa de pessoal perdurou acima do limite até o 3º quadrimestre de 2015.

Chama-se atenção que o Parecer nº 01461-15, emitido pela Assessoria Jurídica dessa Corte, estabelece que não há possibilidade legal para se estabelecer novos prazos para recondução dos gastos com pessoal previstos no art. 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo portanto ser aplicadas as limitações e sanções previstas no art. 22 e art. 23, §3º da LRF.

Constata-se, assim, que foi extrapolado o limite gravado no art. 20, inciso III, alínea "b", da citada Lei, devendo o Executivo eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, ambos da Lei Complementar nº 101/00 -LRF.

As alegações apresentadas não são suficientes para modificar a situação apontada, inclusive não foram apresentados os contratos de prestação de serviços.

Não obstante isso, este Relator, designado para lavrar o presente voto, entende que não se afigura razoável afirmar que houve flagrante descontrole dessas despesas no exercício sob exame, haja vista a tendência observada, a ponto de ensejar a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição das contas.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final, foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que da análise do sítio oficial da Prefeitura (www.serrinha.ba.gov.br), verifica-se que estas informações não foram divulgadas, **em descumprimento ao dispositivo mencionado.**

Cabe destacar ainda, que o Ministério Público Federal, realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública divulgando os resultados no endereço eletrônico: "www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br". Assim, consultando-se o mencionado endereço, observou-se que na última avaliação ocorrida correspondente ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

âmbito do Estado da Bahia, este Município alcançou o ranking de nº 271, sendo-lhe atribuída a nota 3,30.

Adverte-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade elaborado pela Inspeção Regional, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2014, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2014, recursos oriundos do CIDE.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Apona o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07908-11	JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	Presidente da CM	21/01/2012	1.500,00
07909-11	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	Prefeito	21/01/2012	4.000,00
07909-11	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	Prefeito	21/01/2012	54.000,00
08047-12	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	Prefeito	13/01/2013	4.000,00
08047-12	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	Prefeito	13/01/2013	54.000,00
09325-13	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	Prefeito	03/08/2014	54.000,00
18276-13	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	Prefeito	13/04/2015	500,00
18276-12	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	Prefeito	13/04/2015	500,00
07828-14	OSNI CARDOSO DE ARAUJO	Prefeito	30/05/2015	2.500,00
10560-13	OSNIR CARDOSO DE ARAÚJO	PREFEITO	28/06/2015	5.000,00
55257-14	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	Prefeito Municipal	18/12/2015	4.000,00
05860-13	TÂNIA DE FREITAS MOTA LOMES	ex-PREFEITO	18/07/2015	2.000,00
07898-15	EDYLENE LOPES FERREIRA SEVERO	Presidente da CM	17/03/2016	1.000,00
10561-13	JORGE GONÇALVES	Presidente da CM ra	04/04/2016	3.500,00
07902-15	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	Prefeito	21/05/2016	4.000,00
07902-15	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	Prefeito	21/05/2016	54.000,00
55949-13	OSNI CARDOSO ARAUJO	Prefeito	30/07/2016	1.000,00
11698-15	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	Prefeito	14/08/2016	500,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
06693-99	GERINALDO FERREIRA DA SILVA	PRESIDENTE CM	11/01/2000	1.396,50
07452-02	ELSO PIMENTEL DE LIMA	PRESIDENTE	05/02/2003	5.760,00
40266-03	ANTONIO JOSEVALDO SILVA LIMA	PREFEITO	31/05/2004	92.861,54
02552-03	ANTONIO JOSEVALDO SILVA LIMA	PREFEITO	14/08/2004	131.818,25
06447-05	ANTÔNIO JOSEVALDO SILVA LIMA	PREFEITO	21/05/2006	20.979,31
00238-07	ANTÔNIO JOSEVALDO SILVA LIMA	EX-PREFEITO	10/09/2007	34.046,55
08658-05	ANTÔNIO JOSEVALDO SILVA LIMA	EX-PREFEITO	01/07/2007	132.044,45
08068-09	TÂNIA DE FREITAS MOTA LOMES	PREFEITA	25/03/2010	20.195,12

08067-09	ERNESTO FERREIRA DA SILVA	PRESIDENTE CM	24/03/2010	925,00
09164-10	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	PREFEITO	31/10/2010	11.758,58
09325-13	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	PREFEITO	03/08/2014	6.000,00
18276-12	OSNI CFARDOSO MDE ARAÚJO	PREFEITO	13/04/2015	6.714,25
10560-13	OSNI CARDOSO DE ARAUJO	PREFEITO	28/06/2015	26.599,15
55257-14	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	PREFEITO	18/12/2015	52.488,00
16594-14	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	PREFEITO	28/09/2015	1.959,73

Quanto às multas e ressarcimentos pendentes relacionados no Pronunciamento Técnico, **cuja responsabilidade do recolhimento é do Gestor**, na resposta à diligência final são encaminhados documentos de nºs **439 a 519**, constantes na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”** do processo eletrônico e-TCM, referente a comprovação de pagamento e/ou parcelamento das **multas imputadas** e dos **ressarcimentos determinados**, peças que deve ser encaminhado à 1ª DCE para exame.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que notadamente quanto às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam neste Tribunal as Denúncias autuadas sob os nºs 55710-15, 10361-16 e 54723-16. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado nos citados processos.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

DAS DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS

Encontra-se no documento nº **193**, da pasta **SEDOC/SGE** – Peças Processuais, Voto e Deliberação, decorrentes do Processo TCM nº **16594-14**, acerca da *“ausência de ressarcimento relativo a multas e juros por atraso no recolhimento do INSS no montante de R\$11.758,58*, julgado com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º e 10, §1º **da Resolução TCM nº 1225/06**, pelo conhecimento e procedência parcial, com determinação de ressarcimento da aos Cofres do Tesouro Municipal.

12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Serrinha, relativas ao exercício financeiro de 2015**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Osni Cardoso de Araújo**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar **multas nos valores de: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00 e de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com arrimo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar 06/91, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:**

- **infringência ao disposto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL).**

Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:

- as consignadas no Relatório Anual;
- déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;

- a apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades, irregularidade constante do art. 2º, inciso XL, da Resolução TCM nº 222/92;
- falhas técnicas na abertura e contabilização de créditos adicionais;
- baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;

- não cumprimento do art. 100 da Constituição Federal e arts. 10 e 30, § 7º da LRF, quanto aos Precatórios;
- não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública;
- descumprimento de normas ou decisões a que esteja submetido o Gestor e ordenador de despesas, aí compreendidas aquelas editadas pelo Tribunal, como sejam as decisões do Plenário ou Câmaras, inclusive as determinações de inscrição de débitos na dívida ativa municipal e sua cobrança, ou ainda a não cobrança de multa ou qualquer outro gravame imposto pela Corte, irregularidade constante do art. 1º, inciso XII, da Resolução TCM nº 222/92;
- reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação de contas, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXXI, da Resolução TCM nº 222/92;

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/16, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se:

Ao Gestor

l) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 5 deste opinativo.

À 1ª DCE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- I) Proceder o acompanhamento, no exercício financeiro de 2016, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.
- II) Lavratura do Termo de Ocorrência, para apuração das movimentações expressivas de inscrições e baixas da Dívida Ativa nos montante de R\$ 12.231.330,44 e R\$15.624.217,84, respectivamente, considerando que não foram apresentados os devidos processos administrativos de cancelamento ou qualquer outro instrumento que comprove a legalidade dos registros;

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de n.ºs. **439 a 519**, referente a comprovação de pagamento das multas e ressarcimentos imputados;

II) Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de novembro de 2016.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente em Exercício

Conselheiro Raimundo Moreira
Redator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.